

LEI MUNICIPAL Nº 5371, DE 27/05/2026
PROJETO DE LEI Nº 5845, DE 25/05/2026

“INSTITUI O PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fiscalização Colaborativa do Descarte Irregular de Resíduos, com a finalidade de ampliar a eficiência da fiscalização ambiental e urbana mediante a participação da população.

Art. 2º O Programa permitirá que qualquer cidadão encaminhe denúncias relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos.

§ 1º As denúncias deverão conter, sempre que possível:

- I – registro fotográfico ou audiovisual;
- II – identificação do local;
- III – data e horário aproximados;
- IV – elementos que possibilitem a identificação do infrator.

§ 2º As denúncias serão recebidas por canais oficiais definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º As denúncias serão analisadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, que poderão realizar diligências e proceder à autuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei às infrações previstas na Lei Municipal nº 5.291/2025.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, mediante regulamento, mecanismos de incentivo à participação da população no Programa, inclusive de natureza financeira, observados os princípios da legalidade, interesse público e responsabilidade fiscal.

Art. 6º Na hipótese de instituição de incentivo financeiro, deverão ser observados, no mínimo:

- I – a confirmação da infração pela autoridade competente;
- II – a lavratura do auto de infração;
- III – a arrecadação efetiva da multa aplicada;
- IV – a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 7º O eventual incentivo previsto nesta Lei:

- I – não constitui vínculo de qualquer natureza com o Município;
- II – não gera direito subjetivo ao recebimento;
- III – dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – terá natureza indenizatória.

Art. 8º Será assegurado ao denunciante o direito ao sigilo de sua identidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A apresentação de denúncia falsa ou realizada de má-fé sujeitará o autor às sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 27 de maio de 2026.

AUTOR: VER. JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE